



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.327 - SP (2014/0216956-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO NUNES DE AGUIAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. BAIXA POTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência, como ocorreu **in casu**, constitui um delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

II - Incide o Enunciado Sumular 83 desta eg. Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

III. A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.327 - SP (2014/0216956-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: SERGIO ROBERTO NUNES DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DE ALMEIDA interpuseram agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 517-521).

No presente agravo regimental, aduzem que *"a simples operação não autorizada de atividade de telecomunicações, direcionada apenas para o fornecimento de internet via rádio, sem qualquer outro intuito de lesão, e que jamais alçaria à menor possibilidade de vir a causar potencial prejuízo a controle de tráfego aéreo ou mesmo a outras emissoras, está para a infração bagatelar própria. Dessa forma, em se tratando de infração bagatelar própria (ou porque não há desvalor da conduta ou porque não há desvalor do resultado), impõe-se a aplicação do princípio da insignificância."* (fl. 540).

Afirmam, ainda, que a questão relativa ao art. 61 da Lei 9.472/97 foi tratada em sede de apelação.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.327 - SP (2014/0216956-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. BAIXA POTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência, como ocorreu **in casu**, constitui um delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

II - Incide o Enunciado Sumular 83 desta eg. Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

III. A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos dos agravantes, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Com efeito, esta Corte de Justiça consolidou o entendimento no sentido de **não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183, **caput**, da Lei n. 9.472/1997, uma vez que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do Poder Público – Ministério das Comunicações e ANATEL –, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança e a regularidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento de emissora de rádio sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações caracteriza, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

3. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 535.811/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 3/2/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

[...]

RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE PODER VULNERANTE DO APARELHO. INEXISTÊNCIA DE INTUITO DE LUCRO. IRRELEVÂNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA DO EQUIPAMENTO COMPROVADA POR PERÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Não há falar na incidência do referido brocardo na espécie, haja vista que o simples exercício da atividade explicitada no texto normativo é suficiente para configurar lesão ao bem jurídico tutelado, sendo despicienda a alegação de ausência de potencialidade lesiva dos equipamentos utilizados para o funcionamento da rádio clandestina ou a discussão acerca da inexistência de intuito de lucro, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Ademais, a força prejudicial do equipamento foi aferida por laudo pericial, que destacou o risco de interferências nos aparelhos de navegação aérea e em outras comunicações regulamentadas pelo Poder Público.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 272.589/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/10/2014).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação, razão pela qual, quando operado de forma clandestina, resta configurado, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

- "Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. De fato, a instalação de estação clandestina de radiofrequência sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério das Comunicações e ANATEL -, já é, por si só, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva" (AgRg no AREsp 312.024/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/10/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 446.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2014; AgRg no AREsp 290.704/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 18/3/2014; e AgRg no RHC 31.217/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/12/2013.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.407.124/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 12/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. BAIXA POTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a transmissão de rádio sem a obrigatoria permissão do Poder Público, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, conforma-se à figura típica do art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelo Acusado, pois basta à adequação típica da conduta de manter atividade clandestina de telecomunicação ao tipo do art. 183 da Lei n.º 9.472/97 o mero risco de comprometimento da regular operacionalidade do sistema de telecomunicações, sendo indiferentes a baixa potência do equipamento e a ausência de prova de lesão concreta.

4. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 469.878/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 3/4/2014).

Desse modo, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a atividade de telecomunicação clandestina se trata de um crime formal de perigo abstrato, bastando, para sua consumação, o desenvolvimento ilegítimo do serviço de radiofusão, sem necessidade de demonstração do prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, sendo prescindível a demonstração concreta do prejuízo causado.

2. Assim, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, haja vista que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a configuração do crime em questão, basta a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes.

3. [...].

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp n. 1.168.376/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 21/6/2013).

Insta consignar, ademais, que a tutela jurídica, neste caso, recai sobre a **segurança** dos meios de comunicação, esbulhada a partir do funcionamento da rádio clandestina, já que, instalada sem a autorização obrigatória do Poder Público, deixa de obedecer os parâmetros legais e adequados de instalação e utilização da aparelhagem técnica o que, à toda evidência, configura **conduta censurável** e, por si só, expõe à perigo a operacionalidade do sistema de telecomunicações.

Alinhando-se a tal posicionamento, confira-se, ainda, os julgados do **Pretório**

Excelso:

*"HABEAS CORPUS. 2. "SERVIÇO DE RÁDIO CIDADÃO". EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. 3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. 4. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA" (HC n. 122.535/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/9/2014).*

"HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO E DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM OUTROS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES REGULARMENTE INSTALADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "**princípio da insignificância**" e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

2. Nesse sentido, a aferição da **insignificância** como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da **insignificância** apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a **insignificância** só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal.

3. O crime de exploração **clandestina** de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, porém, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina.

4. [...]

5. Ordem denegada" (HC n. 119.580/BA, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 20/8/2014).

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto exarado pelo em. Min. **Gilmar Mendes** no HC n. 122.535/ES, DJe de 1º/9/2014, supracolacionado (grifos nossos):

"O acusado foi autuado por utilizar radiofrequência na faixa pertencente ao “Serviço de Rádio Cidadão”, sem autorização do órgão governamental competente, por intermédio de rádio transmissor PX, com potência de 10W, equipamento esse instalado em caminhão de sua propriedade.

[...]

Segundo a defesa, a rádio operada pelo paciente utilizava-se de um transmissor de baixa potência – 10 watts – não sendo capaz de causar lesão ou ameaça de lesão ao bem protegido pela norma incriminadora.

[...]

A análise da questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar, dessa forma, a ilegitimidade da intervenção estatal por meio do Direito Penal.

Diante do exposto, destaco que, no caso em apreço, discute-se a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de exploração clandestina de serviços de telecomunicações.

Sobre o tema, segue manifestação da Procuradoria-Geral da República:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A liberdade da manifestação de pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal) não permitem que o particular instale serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens sem prévia autorização do poder público.

A Lei n. 9.612/98 estabeleceu que o serviço de radiodifusão comunitária, com baixa potência, assim considerada a inferior a 25 watts, está sujeito à obediência do disposto no art. 223 da CF/88 e à autorização do poder concedente (art. 6º da Lei 9.612/98).

Logo, a aplicação do princípio da insignificância aos delitos desta espécie contraria o interesse da sociedade à regulamentação e à fiscalização desses serviços.

Considerando-se que os serviços de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97, submetem-se a órgão regulador da União – a ANATEL –, qualquer prática que se subtraia à sua fiscalização deve ser tomada como portadora de periculosidade, ainda que, em certos casos, pequena.

Saliente-se, aqui, que a aplicação do princípio da insignificância requer a ausência da periculosidade social da ação, de maneira que, caso exista, ainda que de maneira branda, a incidência do princípio deve ser afastada.

Assim, não deve ser a baixa potência do equipamento, por si só, o critério único para a aplicação do princípio da insignificância. (...)

Ademais, a exploração da radiodifusão ocorreu em um servidor equipado a um veículo automotor, no caso, um caminhão. Nessa hipótese, o paciente poderia valer-se desse serviço para comunicar aos seus colegas de profissão a respeito da existência de barreiras policiais ou fiscais, impossibilitando a apreensão de veículos ou cargas irregulares ou até mesmo a investigação de crimes, já que drogas são comumente camufladas em cargas de caminhão.

Comprovou-se, portanto, o desvalor da conduta, o que repele a possibilidade de incidência do princípio da insignificância”.

A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão regulador (ANATEL) já é suficiente a comprometer a regularidade do sistema de telecomunicações.

Já manifestei em outras ocasiões o entendimento no sentido de que, mesmo se tratando de rádio de baixa frequência, é imprescindível autorização governamental para seu funcionamento.

Com o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97, o legislador buscou tutelar a segurança dos meios de comunicação, pois se sabe que o funcionamento dessas rádios pode causar interferência em outros serviços ativos na mesma região geográfica, tais como orientação de navios, de tráfego aéreo e de telefonia móvel. Daí, a prescindibilidade de comprovação de prejuízo efetivo para sua consumação.

[...]

Verifico que, embora não sendo detectada, em princípio, a efetiva interferência prejudicial a outros serviços de telecomunicações, a utilização carecia de autorização da Anatel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 9.472/97 busca proteger toda a operacionalidade do sistema de telecomunicações, razão pela qual, ainda que se trate de estação móvel que não tenha provocado danos efetivos, o princípio da insignificância deve ser afastado.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

O normativo em questão (art. 183 da Lei n. 9.472/97) opera, portanto, regra de proteção preventiva a possíveis interferências, ainda que de baixa nocividade, aos serviços de telecomunicações essenciais (incluindo-se aí, a orientação do tráfego aéreo e marítimo e a telefonia móvel) e regularmente prestados e que, por isso mesmo, não deve ser flexibilizada em favor da exploração de radiofusão clandestina.

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, tanto no que concerne à não incidência do princípio da insignificância, quanto no que se refere à natureza formal do crime de perigo abstrato. Diante disso, incide no caso a súmula n. 83/STJ: "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Por fim, a questão relativa à aplicação, na hipótese, do art. 61 da Lei 9.472/97 não pode ser apreciada por esta Corte.

É que esta matéria não foi ventilada no v. acórdão recorrido e também não houve oposição de embargos de declaração para suprir a omissão, razão pela qual o tema não foi prequestionado, atraindo a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO.

1. A ausência de pronunciamento pelo Tribunal de Justiça em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento.

2. A matéria que não é objeto de debate na origem e sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qual sequer há oposição de embargos de declaração com o fim de forçar a sua análise, atrai, por consequência, a incidência da Súmulas Súmulas 282 e 356/STF.

3. É de se destacar, outrossim, que, ainda que a violação a lei federal tenha origem no acórdão proferido pelo Tribunal local, o requisito do prequestionamento pode (e deve) ser suprido por meio dos embargos de declaração, que, in casu, não foram sequer opostos.

[...]

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 422.841/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. ART. 168, § 3º, DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DA LESÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Se a controvérsia não foi resolvida à luz do dispositivo tido por violado, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, incide os enunciados nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.386.548/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 21/5/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0216956-0

AgRg no
AREsp 572.327 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067856520094036103 200961030067850 67856520094036103

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO NUNES DE AGUIAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO NUNES DE AGUIAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.